



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03118/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade (proventos proporcionais pela média e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 060/IMPES/2019 (pág. 09 – ID834202)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal nº 041/2015 de 28 de abril de 2015
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2516, de 06.08.2019 (pág. 10 – ID834205)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 998,00 (pág. 02/03 – ID834205)
NOME DA SERVIDORA:	Rosalina Regina Machado
MATRÍCULA:	5513 (pág. 09 – ID834202)
CARGO:	Professora Nível II, carga horária de 20 horas semanais (pág. 09 – ID834202)
CPF:	283.731.112-04 (pág. 09 – ID834202)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID834208)
DATA DE INGRESSO:	01.10.2001 (pág. 02 – ID834208)
DATA DE NASCIMENTO:	04.07.1958 (pág. 01 – ID834208)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID834208)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID834208)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 998,00 (pág. 1 – ID834205)

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		09/10 ID834202
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/07 ID834203
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01/04 ID834204 01/03 ID834205
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB ²	Tempo apurado pelo órgão concedente ³	Aferição
6.542 dias, ou seja, 17 anos, 11 meses e 07 dias.	6.527 dias, ou seja, 17 anos, 10 meses e 17 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto Municipal Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (págs. 06/07 – ID834203) é de 15 dias. Tal disparidade não é suficiente para alterar substancialmente o direito da servidora, visto que a proporcionalidade se alteraria em 0,137%, e consequentemente, aumentaria em R\$ 2,06 o valor do benefício, entretanto este ainda se manteria abaixo do salário mínimo vigente.

2.3. Do Ato Concessório (pág. 09 – ID834202)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 060/IMPES/2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal nº 041/2015 de 28 de abril de 2015			✓
03	- nome da aposentada	Rosalina Regina Machado			✓
04	- RG e CPF	RG nº 277.240 SSP/RO e CPF nº 283.731.112-04			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e	Professora Nível II, matrícula nº 5513, com carga horária de 20 horas semanais			✓

² Tempo apurado até um dia anterior ao previsto no ato concessório. (Pág. 09 - ID834202)

³ Vide Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 06/07 – ID834203)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	carga horária		
--	---------------	--	--

2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal nº 041/2015 de 28 de abril de 2015	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade	R\$ 998,00 02/03 ID834205	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Ao analisar a documentação, constata-se que a servidora faz jus ao complemento de salário mínimo, conforme art. 201 da CF/88, visto que a mesma em virtude da proporcionalidade receberia valor menor que o permitido por lei, desta maneira justifica-se o recebimento dos R\$ 998,00.

7.

8. Portanto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Rosalina Regina Machado** faz jus a ser aposentada por idade, com proventos proporcionais sem paridade, nos termos do Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.877/2004 e art. 12, inciso “III”, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal nº 041/2015 de 28 de abril de 2015.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4